



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.003708/00-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.907 – 3ª Turma
Sessão de 9 de abril de 2014
Matéria RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. FATO SUPERVENIENTE. PORTARIA MF Nº 03/2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS II

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/03/2000

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Na admissibilidade de recurso de ofício, deve ser considerado, para efeito de admissibilidade desse recurso, o limite de alçada vigente à data do julgamento pelo órgão julgado *ad quem*.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas,

Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Os fatos foram assim narrados no acórdão recorrido:

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Campinas que julgou procedente em parte o presente lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/03/2000

Ementa: SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO. ATO COOPERATIVO. Os valores recebidos pelas sociedades cooperativas de trabalho em razão de serviços prestados diretamente pelos seus associados são considerados como decorrentes de atos cooperativos, desde que o serviço seja da mesma atividade econômica da cooperativa.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO INCIDÊNCIA. Somente a partir de 1º de outubro de 1999, as sociedades cooperativas estão sujeitas à Cofins sobre o seu faturamento, como determinado pela Lei nº 9.718, de 1998, independentemente dele resultar de atos cooperativos e/ou de atos não cooperativos.

Lançamento Procedente em Parte”

Julgando o feito, a Câmara recorrida desconheceu do recurso de ofício, em acórdão assim ementado:

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. FATO SUPERVENIENTE. PORTARIA MF Nº 03

A admissibilidade dos recursos de ofício deve observar o novo limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 03/2008.

Recurso de ofício não conhecido.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, onde postula que se conheça do recurso de ofício, pois entende que no presente caso não deveria ser admitida a aplicação imediata de lei processual nova.

O recurso especial da Fazenda foi admitido pelo Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF.

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão que não conheceu o recurso de ofício, bem como do recurso especial da PFN e do despacho que deu seguimento ao recurso especial, mas optou por não se manifestar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O cerne da questão que se apresenta a debate diz respeito à admissibilidade do recurso de ofício interposto no corpo do acórdão de primeira instância, proferido pela DRJ Campinas-SP, em 8 de setembro de 2004, em face da exoneração de R\$ 396.842,23 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) a título de Cofins além de multa, conforme a decisão da DRJ, fls. 100 a 110.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, aumentou (dobrou) o valor do limite de alçada, que anteriormente era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme abaixo se transcreve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assim, como o valor excluído não supera o novo limite, a decisão recorrida não conheceu do recurso de ofício.

No caso sob análise, ao contrário do que sustenta a Recorrente, entendo que não se está retroagindo os efeitos da nova norma para atos processuais anteriores. O que se fez foi aplicar de imediato o novo limite de alçada no momento do ato processual que examinou o recurso de ofício interposto. Ou seja, o ato processual anterior, acórdão da DRJ que julgou procedente em parte o lançamento e interpôs o recurso de ofício, permanece válido, em nada foi atingido pela aplicação do disposto na nova norma. Como no presente caso o processo administrativo prossegue em andamento, os efeitos da nova norma podem e devem ser imediatamente aplicados.

Tampouco há que se falar em violação ao direito adquirido quanto a esta matéria, pois a norma processual em questão apenas regula a hipótese em que se deve interpor recurso de ofício, o que, por óbvio, em nada afetará o resultado do futuro julgamento do referido recurso, caso este seja conhecido, bem como não atingirá o resultado da decisão recorrida, caso não seja conhecido, conforme antes exposto.

Processo nº 13808.003708/00-61
Acórdão n.º **9303-002.907**

CSRF-T3
Fl. 173

Portanto, em que pesem os argumentos contrários apresentados pela PGFN, entendo como correto o procedimento adotado na decisão recorrida, pela imediata aplicação da norma processual.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres